



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.019 - FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou o seguinte pedido em face da entidade demandada: “(...) Requeiro que a Diretora do ISERJ (FAETEC) Sandra Regina Pinto Santos informe qual foi o horário exato em que o servidor Geraldo Maria de Oliveira iniciou o expediente e encerrou o expediente no ISERJ nos respectivos dias de maio de 2018 em que foram lançadas as citadas impontualidades”.
Resposta:	A entidade demandada negou o pedido de acesso à informação formulado, sem apresentar, em qualquer das fases de tramitação, fundamentações plausíveis.
Data do Recurso à CGE:	4/08/2021 - 20:49:17
Ementa:	Provimento do recurso por se trata de um pedido nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, do mesmo modo que foi efetuado de forma clara e precisa nos termos dos normativos em vigor, sendo negado pela entidade demandada sem qualquer justificativa pertinente ao caso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente, não podemos deixar de lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI), em seu art. 10, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública, ao estabelecê-lo como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em *fundamentação legal que a justifique*.

1.2. Com base nos normativos que regulamentaram o mencionado princípio, em 07 de junho de 2021, o requerente ingressou, em sede singular, com o presente pedido de acesso a informação, nos termos descritos na parte expositiva e aqui, novamente, explanados:

Tendo em vista que no mês de maio de 2018 foram atribuídas ao servidor público Geraldo Maria de Oliveira, matrícula nº 823.035-1, cargo Educador Social II, lotado no ISERJ (Unidade da FAETEC) às impontualidades nos dias 09/05/2018, 10/05/2018, 14/05/2018, 16/05/2018, 18/05/2018, 21/05/2018, 23/05/2018, 24/05/2018, 25/05/2018, 28/05/2018, 29/05/2018 e 30/05/2018.

Requeiro que a Diretora do ISERJ (FAETEC) Sandra Regina Pinto Santos informe qual foi o horário exato em que o servidor Geraldo Maria de Oliveira iniciou o expediente e encerrou o expediente no ISERJ nos respectivos dias de maio de 2018 em que foram lançadas as citadas impontualidades.

1.3. Por conseguinte, não obstante a determinação legal para a concessão do direito de acesso à informação, à entidade demandada, sem um mínimo de razoabilidade ou justificativa legal plausível, ofereceu, em 15 de julho de 2021, a seguinte resposta:

(...) Informamos a impossibilidade de disponibilizar as respostas em tempo hábil, considerando que a busca por um grande volume de informações compromete significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição, mais precisamente do setor de pessoal da unidade, responsável pelo arquivamento de informações dos servidores.

Tal volume de informações solicitadas acarretam prejuízos aos direitos de outros solicitantes na medida em que os poucos funcionários do setor precisam interromper constantemente as demais atividades, e por um tempo considerável, para realizar buscar nos arquivos de anos anteriores. **Lembramos que estamos em período pandêmico com graves questões de saúde pública, que impedem o funcionamento em horário normal da unidade.**

Solicitamos que tais informações, referentes aos 9 (nove) protocolos do dia 09/06/2021, sejam retomados **após a normalização das atividades**, período em que a unidade terá mais condições de fornecer as informações com mais qualidade e precisão.

(grifos nossos)

1.4. Inconformado, o requerente instou à entidade demandada a primeira e segunda instâncias, sendo-lhe negado, novamente, o direito de acesso a informação, agora, nos seguintes termos: *“(...) O Serviço Público, no âmbito da FAETEC, não possui ponto eletrônico. As rotinas de registro de frequência dos servidores atendem aos dispositivos do Decreto 2479/79”*.

1.5. Diante da negativa de acesso à informação exarada e ratificada em todas as esferas da entidade demandada, ao requerente restou, apenas e tão somente, a propositura de recurso em sede de terceira instância, visando a apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Assim, em 05 de agosto de 2021, foi proposto recurso que neste ato se decide, na forma que se passa a expor:

“(...) E quando o Requerente solicita, da forma como é feito no Protocolo número 19019, as cópias dos documentos que serviram para a Direção do ISERJ - Unidade da FAETEC - fundamentar as afirmações que fez a respeito do Servidor Público. A Direção do ISERJ não atende a solicitação de Acesso à Informação.(...)”

1.6. Isto posto, é possível observar que a entidade demandada não demonstrou em momento algum a adoção de providências com intuito de atender o pleito do requerente, sendo-lhe negado, desde o início, o direito de acesso à informação sem que tenham sido apresentadas justificativas plausíveis capazes de justificar tal ato, em total contrassenso à Lei de Acesso à Informação (LAI).

1.7. Primeiramente, tendo em vista o previsto no Decreto nº 47.683, de 14 de 07 de 2021, que *dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (Covid-19), em decorrência da situação de emergência em saúde e dá outras providências, no que tange à prestação de serviços em âmbito estadual, já que demonstra ser totalmente descabida a alegação de que o “período pandêmico” estaria impossibilitado o atendimento ao pedido de acesso à informação formulado, uma vez que neste normativo em momento algum é determinada a suspensão total da prestação de serviços, muito pelo contrário, são adotadas medidas, inclusive, para o retorno 100% presencial.*

1.8. Após porque, inobstante a entidade demandada não possuir ponto eletrônico, possui, contudo, rotinas de registro de frequência dos servidores que atendem ao disposto no Decreto Estadual nº 2.479/79, de 08 de março de 1979. Sendo assim, deveria ser possível se aferir em tais documentos o horário de entrada e de saída dos seus servidores, haja vista o previsto no art. 83 do mencionado normativo, onde é previsto que a frequência será apurada por meio de ponto (eletrônico ou não), nos quais se verificarão, diariamente, às entradas e saídas dos funcionários (§1º) e serão lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência (§2º).

1.9. Assim podemos concluir que, mesmo às impontualidades apontadas em relatórios mensais de frequências (RMF), devem basear-se em documentos onde constem os horários de entrada e de saída do servidor envolvido, haja vista o que dispõem o Decreto Estadual nº 2.479/79, de tal modo que, sendo este o objeto da presente demanda, deve o mesmo ser apresentado na forma solicitada.

1.10. De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a segunda instância, fundamentos legais plausíveis capazes de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que o presente recurso deve ser provido para que seja fornecido ao requerente cópia dos documentos, onde constam os horários de entrada e de saída do servidor indicado, de modo a demonstrar a real frequência nas datas apontadas.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, reconhecendo-se o direito do *requerente ao acesso da* informação solicitada

(1.10), ressalvadas às *restrições legais cabíveis*, devendo a mesma ser oferecida **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.019, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/08/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/08/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/08/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 18/08/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21114073** e o código CRC **81BDB25C**.

